



# PUC

DEPARTAMENTO DE DIREITO

---

## **O Direito Internacional dos Direitos Humanos e a Comissão Interamericana de Direitos Humanos**

por

**Luiz Fernando Freire**

orientador: Gustavo Sénéchal de Goffredo

2005.1

---

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO RIO DE JANEIRO

RUA MARQUÊS DE SÃO VICENTE, 225 - CEP 22453-900

RIO DE JANEIRO - BRASIL

# **O Direito Internacional dos Direitos Humanos e a Comissão Interamericana de Direitos Humanos**

**por**

**Luiz Fernando Freire**

Monografia apresentada ao  
Departamento de Direito da  
Pontificia Universidade  
Católica do Rio de Janeiro  
(PUC-Rio) para a obtenção do  
Título de Bacharel em Direito.

Orientador: Gustavo Sénéchal  
de Goffredo

**2004.2**

**Dedicatória:**

Esta monografia é dedicada aos meus amigos e colegas de todos os tempos. Vocês foram os verdadeiros companheiros de todas as horas e que me deram a força e a vontade de chegar aqui.

É dedicada a vocês que estiveram do meu lado, incondicionalmente, e cujos nomes não preciso dizer.

## **Agradecimentos**

Não poderia, jamais, deixar de agradecer aos meus professores e ao meu orientador, Gustavo Sénéchal de Goffredo, que me conduziram por este caminho por vezes tortuoso mas que me trouxe até este tão esperado momento.

## Resumo

Este trabalho será uma dissertação acerca do direito internacional dos direitos humanos. Aqui serão analisados aspectos históricos concernentes ao surgimento, desenvolvimento e atual situação dos direitos humanos. Além de sua terminologia específica e seus princípios.

Pretendemos mostrar a relação que se constituiu entre o direito internacional público e os direitos humanos. Mostremos quando se iniciou a idéia primeiramente de criar uma proteção internacional dos direitos humanos e suas razões. As formas como vem se desenvolvendo até hoje.

Abordaremos a criação da Comissão Interamericana de Direitos Humanos e como vem se expandindo em nosso Continente. A relação que o Brasil vem mantendo com este cenário internacional. Como iniciou este processo e o que está sendo feito no momento.

E finalmente, estudaremos um caso concreto envolvendo o Brasil e a Comissão Interamericana de Direitos Humanos a fim de exemplificar as informações expostas.

## Sumário

|  |    |
|--|----|
| Dedicatória.....   | 2  |
| Agradecimentos.....  | 3  |
| Resumo.....  | 4  |
| Abreviaturas.....  | 6  |
| Capítulo I – O Homem e o Direito Internacional Público.....                      | 8  |
| I.I – Introdução.....  | 8  |
| I.II. - O Homem e o Direito Internacional Público.....                           | 8  |
| Capítulo II – Os Direitos Humanos.....   | 12 |
| II.I – Origens.....  | 12 |
| II.II – Terminologia e características dos direitos humanos.....                 | 13 |
| II.III – A Evolução dos Direitos Internacionais dos Direitos Humanos.....        | 17 |
| II.IV – A Ação Brasileira e os Direitos Internacionais dos Direitos Humanos..... | 19 |
| Capítulo III – A Comissão Interamericana de Direitos Humanos.....                | 25 |
| III.I - O Surgimento da Comissão Interamericana de Direitos Humanos.....         | 25 |
| III.II – A Comissão Interamericana Atualmente – Estrutura.....                   | 26 |
| III.III - A Comissão Interamericana e Suas Atribuições.....                      | 29 |
| III.IV - A Comissão Interamericana e o Brasil.....                               | 36 |
| Capítulo IV – O Caso Canuto na CIDH.....   | 41 |
| IV.I – Introdução.....   | 41 |
| IV.II – Histórico do Caso.....   | 41 |
| IV.III – O Caso Canuto chega a CIDH.....   | 43 |
| Conclusão.....   | 48 |
| Bibliografia.....  | 51 |

## **Abreviaturas**

|      |   |
|------|---|
| CIDH | - Comissão Interamericana de Direitos Humanos |
| DH   | - Direitos Humanos                            |
| DIP  | - Direito Internacional Público               |
| OEA  | - Organização dos Estados Americanos          |
| ONU  | - Organização das Nações Unidas               |
| PNDH | - Programa Nacional de Direitos Humanos       |

**“Os direitos humanos não nascem todos de uma vez e nem de uma vez por todas”**

**Norberto Bobbio**

## **Capítulo I – O Homem e o Direito Internacional Público**

### **I.I – Introdução**

Vimos, neste trabalho, dissertar acerca da relação do Homem com o Direito. Afinal, o Homem é o fim em si mesmo do Direito. É por ele que o Direito existe, para salvaguardar seus direitos e necessidades mais básicas. Aliás, esta discussão remonta a tempos antigos e até hoje persiste sendo debatida por autores como Celso Renato Duvivier de Albuquerque Mello e Antonio Augusto Cançado Trindade, para citar dois de nossos internacionalistas. A partir desta argumentação muito delicada, é que, pretendemos desenvolver na extensão desta monografia um breve estudo de como se deu o surgimento dos direitos humanos, tal qual os conhecemos hoje, seu progresso no tempo e a estrutura que adveio dele. Aqui falaremos sobre suas definições, como veio sendo abordado no cenário histórico até as proporções que ganhou de uma matéria jurídica sólida e as estruturas que gerou, como, as cortes internacionais e comissões de alcance regional, nacional e internacional. Cremos ser ponto pacífico que o direito internacional dos direitos humanos é matéria de absoluta relevância para que a sociedade em que vivemos permaneça um lugar decente para que o Homem possa viver. É esta importância que pretendemos mostrar.

### **I.II O Homem e o Direito Internacional Público**

Seja qual o for o direito em tela, este, terá sempre por finalidade o Homem. O Direito só existe a fim de regulamentar as relações entre os homens. Como dissemos o Direito é produto do homem para o homem. Quanto a isso os autores concordam. Todavia, os autores debatem se o Homem é sujeito de Direito Internacional Público. Ocorre que a corrente Positivista alega que não. Para estes, o Homem não é sujeito de Direito Internacional Público, uma vez que este é

meramente a vontade estatal e não do Homem. Para Anzilotti e Triepel um “dualismo do direito interno e externo” (Mello, 2003, p.781). Já Aguilar Navarro sustenta que “esta teoria é imoral”, pois, não está de acordo com a Declaração Universal dos Direitos do Homem. (Mello, 2003, p. 782). Contudo, o primeiro defensor desta tese foi Duguit em 1901 e posteriormente com a confirmação de Accioly, Pallieri e Leuterpacht de que o homem é sujeito de DIP. “O Direito Internacional dos Direitos Humanos visa ao homem pelo homem e para o homem” (Mello, 2003, p. 784). E é esta mesma corrente que nos dias hoje filia maior número de doutrinadores, entre eles, Accioly, Pallieri e Lauterpacht, defendendo que os sujeitos de Direito Internacional são os homens, os Estados, os Organismos Internacionais, enfim, todo ente que possui direitos e deveres perante a ordem jurídica internacional.

Este direito vem tomando um lugar de cada vez maior destaque no transcorrer nada tranqüilo do século XX. Contudo,

“a preocupação por definir direitos de proteção ao ser humano é tão remota como o Deteronômio, que formava parte de um dos livros do Pentateuco ou dos cinco livros de Moisés; o Código de Hammurabi que define as leis de proteção aos mais fracos e limitação da autoridade; as Leis de Sólon; na China os ensinamentos de Confúcio; a Declaração dos Direitos da Virgínia, em 1776 com a Independência dos estados Unidos da América, que reconhece os direitos civis, a liberdade de culto e de expressão; a Declaração dos Direitos do Homem da Revolução Francesa em 1789; o primeiro tratado dos Estados Latino-americanos assinado no Panamá em 1826; sob a liderança de Simon Bolivar chamado tratado da União, Liga e Confederação Perpétuas onde se estabelece o desenvolvimento da democracia , como sistema de governo e a abolição da escravatura” (Nieto, 1994, p. 252).

Esta passagem traça um panorama que comprova que a preocupação do Homem consigo próprio e seus semelhantes existe e está presente nos ordenamentos dos mais distintos povos através dos tempos mais remotos. Devemos ressaltar, que, apesar das diferenças culturais que impõem limitações aos direitos humanos, sempre está inserido no contexto do ordenamento a preocupação da integridade do homem.

Todavia, a proteção internacional dos direitos humanos só surge no final da Segunda Guerra Mundial com a criação, em 1945, das Nações Unidas. A criação da ONU ocorreu movida pelos horrores a que o mundo foi obrigado a encarar produzidos pelo Nazismo e Fascismo na Europa. Este fato desencadeou um sentimento, um desejo, de incorporar no âmbito internacional determinados direitos inerentes ao homem, que, devem ser resguardados, observados e protegidos, não somente, na esfera dos Estados, mas também no ordenamento jurídico internacional. Pode-se dizer que houve um grande progresso da sociedade neste momento ao incorporar, de fato, o Homem como sujeito de DIP. Note-se que esta idéia foi revolucionária, pois “implicou deixar de lado a prerrogativa, quase absoluta, dos Estados-nação de dirigir os assuntos internos e permitiu progredir na direção de estabelecer uma regulação internacional que define os limites e obrigações dos Estados nas relações com os indivíduos” (Varella, 2003).

Com o surgimento da ONU, e mais especificamente da Carta Constitutiva, foram estabelecidos preceitos e propósitos para que os Estados promovam os direitos humanos. Desta forma, os direitos humanos foram internacionalizados ao serem introduzidos num contexto internacional ao se encontrarem explicitados em um tratado internacional que é a Carta Constitutiva da ONU.

E é na própria Carta que conhecemos quais são os propósitos das Nações Unidas De imediato, no art. 1º está disposto:

“Os propósitos das Nações unidas são: 1. Manter a paz e a segurança internacionais e, para esse fim: tomar, coletivamente, medidas efetivas para evitar ameaças à paz e reprimir os atos de agressão ou outra qualquer ruptura da paz e chegar, por meios pacíficos e de conformidade com os princípios da justiça e do direito internacional, a um ajuste ou solução das controvérsias ou situações que possam levar a uma perturbação da paz; 2. Desenvolver relações amistosas entre as nações, baseadas no respeito ao princípio de igualdade de direitos e de autodeterminação dos povos, e tomar outras medidas apropriadas ao fortalecimento da paz universal;

3. Conseguir uma cooperação internacional para resolver os problemas internacionais de caráter econômico, social, cultural ou humanitário, e para promover e estimular o respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais para todos, sem distinção de raça, sexo, língua ou religião; e
4. Ser um centro destinado a harmonizar a ação das nações para a consecução desses objetivos comuns.

## **Capítulo II – Os Direitos Humanos**

### **I.1 – Origens**

As origens dos direitos humanos não são um ponto pacífico entre os juristas. Dufour classifica as concepções existentes de três maneiras: a) “a tese da origem política”. Esta tese surge a partir do raciocínio de um medo coletivo de despotismo ou uma ameaça de arbítrio. Defensores deste movimento são James Otis e Samuel Adams; b) Welzel e Jellinek propõe que o surgimento dos DH têm origem essencialmente religiosa fundamentado no “pensamento protestante reformador anglo-saxão” desenvolvido no novo mundo; c) e os que defendem uma origem meramente histórica contingente.

No entanto, devido a sua complexidade, não podemos creditar a somente uma origem o surgimento dos DH. Cada uma destas vertentes contribuiu com uma parcela. (Mello, 2002, p.794). No seu Curso de Direito Internacional Público Celso Mello discorre as teorias de diversos autores acerca das origens dos direitos humanos. Muitas delas ligadas a religiões como Michel Villey que afirma que os DH têm origem na Revelação judaico-cristã e Georges Gusdorf que afirma esta origem residir na Europa protestante.

No princípio, os direitos humanos eram tratados como sendo direitos naturais pois estes seriam universais e imutáveis decorrente da própria **natureza humana**, enquanto criada à imagem e semelhança de **Deus** ou enquanto ser racional. Outros juristas como afirmam que estas idéias se inspiraram na Reforma. Outras correntes que o criticam como Jacques Robert. A discussão muito se prolonga. Hoje em dia este debate não causa mais grande fervor embora seja importante sabermos as suas origens.

## **II.II – Terminologia e características dos direitos humanos**

Para melhor compreendermos a matéria vejamos as idéias de juristas quanto ao tema ora abordado. Mostraremos algumas definições que nos esclarecem ainda mais com relação à terminologia empregada na esfera do direito internacional dos direitos humanos.

Para Ricardo Lobo Torres os direitos humanos “se caracterizam por serem preexistentes à ordem positiva, imprescritíveis, inalienáveis, dotada de eficiência “erga omnes”, absolutas e auto-aplicáveis.” (Mello, 2002, p.784)

Perez Luño os define com “o conjunto de faculdades e instituições, que, em determinado momento histórico concretiza as exigências de dignidade a liberdade e a igualdade as quais devem ser reconhecidas positivamente pelos ordenamentos jurídicos a níveis nacional e internacional”. (Mello, 2002, p.784)

Já Louis Henkin nos ensina: “direitos humanos constituem um termo de uso comum, mas, não categoricamente definido. Esses direitos são concebidos de forma a incluir aquelas reivindicações morais e políticas, que, no consenso contemporâneo, todo ser humano tem o dever de ter perante sua sociedade ou governo reivindicações conhecidas como de direito e não apenas por amor, graça, ou caridade.” (Mello, 2002, p.784)

Celso Mello nos ensina em seu Curso de DIP que os direitos humanos provêm do direito natural e só tem uma saída: se expandir em todos os sentidos. “Esta tendência se chama “efeito de Cliquet”, em que, no alpinismo, apenas um movimento é possível: ir para cima” segundo Theresa Rachel Couto Correa, (Mello, 2003, p. 785)

Com relação à classificação dos direitos humanos nos deparamos com algumas questões difíceis de responder sem alguma argumentação. Isto se encontra de forma bastante acentuada quando tocamos em um dos princípios que regem os direitos humanos que é o da universalidade. Ora, num mundo de culturas tão diversas é apenas natural que o que seja um direito para os ocidentais seja uma ofensa aos orientais. Um exemplo prático desta questão ocorre com a extirpação do clitóris das mulheres em algumas regiões africanas, como pretendida forma de se garantir a fidelidade no casamento pela perda do prazer sexual. É evidente, que, para nós isto se trata de uma grave violação aos direitos humanos, como, uma violação ao direito à integridade física. Contudo, a ordem jurídica internacional defende a diversidade cultural. E esta prática, apesar de a considerarmos bárbara, é comum em certas localidades da África subsaariana e do

Islã. E, por incrível que pareça, há relatos de mulheres que não tiveram seus clitorís extirpados e que afirmam ter suas vidas sido muito mais difíceis por conta da ausência deste rito de passagem. Não eram bem vistas como esposas, casaram-se muito tardiamente e nunca obtiveram o status de uma outra de suas compatriotas que passaram pela experiência. (Mello, 2002, 786). Como dirimir tais conflitos? Alguns autores como R. Polin em La Création des Culture, ensina que não há valores universais e que a concepção do homem e seus direitos é do âmbito da cultura judaico-cristã do ocidente. Aliás, não somente, Polin mas há outros autores que argumentam contrariamente à universalidade como André-Jean Arnud que diz “a universalidade como conceito-chave da filosofia política e jurídica, morre”. Ainda, Michael Freeman diz que a universalidade é baseada em uma ética universal que não existe e abstrai o homem de seu contexto social. Já Levy Strauss afirma que é impossível um conceito unitário do homem, o que nega a sua universalização. (Mello, 2002, p.786)

Isto, é, esta idéia de atribuir classificações e tentar impor estas de forma a que sejam aplicadas a todos é uma tendência da nossa cultura. O restante do planeta não enxerga desta forma as sociedades. E sabemos que o homem deve ser sempre enxergado inserido em sua cultura.

Em contra partida há uma forte tendência de apontar a universalidade como um ponto de partida e que faz parte da moralidade básica dos direitos humanos, e deve ser vista como uma meta que deve ultrapassar os particularismos de cada cultura. Devemos procurar uma corrente do meio, e isto encontramos em Marcuse que admite existir nos povos “uma essência do homem” e que se mantém, apesar de toda “perversão”, que venha existir, de fato. Ainda assim, o homem coincide com sua essência. (Mello, 2002, p. 787). Apoiando estas idéias, Madiot que afirma que *todos* têm direito à vida, a não ser submetido a tratamento desumano e degradante, a não escravidão, proteção ao arbitrário, direito à igualdade, existência decente e sem fome e direito a expressão. E devemos completar esta linha de raciocínio com o pensamento de Rhoda Howard “Human rights may sometimes require cultural rupture” conforme sua declaração na

Convenção de Viena em 1993. Em uma livre tradução: “Para que existam os direitos humanos, as vezes, é preciso haver rompimento cultural”. Tendo isto em vista, a situação das mulheres africanas ganha amparo no âmbito internacional dos direitos humanos devendo ter seus corpos e sua integridade física preservadas. (Melo, 2003, p. 788)

Uma outra característica a ser apontada é que, por estes e mais motivos, os direitos internacionais dos direitos humanos não estão sujeitos ao Princípio da Reciprocidade, que domina o DIP. A reciprocidade não tem lugar numa esfera em que poderia servir para justificar o desrespeito. Isto se encontra confirmado pela Convenção de Viena em 1969. Para melhor exemplificarmos, citamos o seu art. 60, inc. 5:

“Artigo 60.º-Cessaçã o da vigência de um tratado ou suspensão da sua aplicação como consequência da sua violação  
1 - Uma violação substancial de um tratado bilateral, por uma das Partes, autoriza a outra Parte a invocar a violação como motivo para fazer cessar a vigência do tratado ou para suspender a sua aplicação, no todo ou em parte. 5 - O disposto nos números 1 a 3 não se aplica às disposições relativas à proteção da pessoa humana contidas nos tratados de natureza humanitária, nomeadamente às disposições que proíbem toda a forma de represálias sobre as pessoas protegidas pelos referidos tratados.”

Uma outra característica que devemos mencionar é o seu aspecto ideológico. O direito internacional dos direitos humanos é politizado. Segundo Mourgeot: “... os direitos do homem são a maior resultante e o nível mais revelador da relação política fundamental” É uma relação entre o Poder e a Pessoa. Outra característica é a sua progressividade. Isto sabemos que ocorre através das lentas conquistas do homem. Temos acompanhado, *pari passu*, os avanços desta matéria através dos tempos e de como vem ganhando força e território no âmbito da democracia.

“A Assembléia Geral da ONU já reiteradamente afirmou a indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos. No mesmo diapasão, a mais atual literatura a respeito ressalta, com base nos princípios da expansão e melhoria em grau e extensão da proteção conferida pelos direitos humanos e da aplicação da norma mais favorável ao protegido, a complementaridade e a necessidade de uma interpretação harmonizante entre as diversas gerações, assim como entre os diversos instrumentos normativos”

E interessante notar, ainda, que outra característica é que qualquer que seja a sanção proposta pela ONU, ainda que em casos que quebra de paz, é que estas não podem violar os DIDH. (Varela, 2002)

“Direitos naturais, direitos humanos, direitos do homem, direitos individuais, direitos públicos subjetivos, direitos fundamentais, liberdades fundamentais, liberdades públicas são todas expressões utilizadas para designar uma mesma categoria jurídica.” (Silva, 1998, p.179)

A expressão “direitos fundamentais” teria surgido na França em torno de 1770. Hoje em dia, se encontra consagrada na Constituição Alemã em seu art. 1º e na 2ª parte da Constituição de Weimar. A nossa própria Constituição se vale desta expressão em seu Título II “Dos Direitos e Garantias Fundamentais”. Celso Mello discute se esta terminologia se equivale a dos direitos humanos. E responde negativamente. Direitos fundamentais é sinônimo das liberdades públicas.

A expressão “direitos do homem” é de origem francesa usada por autores como Sudre e Mourgeon. No Brasil aparece com Soder e Dunshee de Abranches, entre outros. Em língua inglesa predomina por influência de Lauterpacht e Falk “direitos humanos”. E, entre nós, por influência de Cançado Trindade bem como por estar desta forma expressa na Carta da ONU, a expressão mais consagrada tem sido esta. E a ONU mudou através de resolução o nome “Declaração Universal dos Direitos do Homem” para “Declaração Universal dos Direitos Humanos”. Há ainda os que tecem outras teses de que se deve usar “direitos da pessoa” a fim de se evitar machismos ou até mesmo a posição de Dworkin que prefere “direitos morais” para não cair no positivismo. (Mello, 2002, p. 793).

### **II.III – A Evolução dos Direitos Internacionais dos Direitos Humanos**

A Carta da ONU é, de fato, um marco. A partir de então, se notou que havia no ar uma necessidade de um movimento internacional com maior força a fim de dar impulso ao processo de internacionalização desses direitos. Só assim, para ter normas de proteção internacional, a que, efetivamente, se possa recorrer no domínio internacional quando as próprias estruturas internas do Estado falharem. Como dissemos, é revolucionário tudo isso que se passa neste

instante no cenário do DIP. Afinal, se está limitando a ação dos Estados e se está reconhecendo os indivíduos como sujeitos, com capacidades jurídicas próprias, tanto na esfera do direito interno quanto o direito internacional público. Antonio Augusto Cançado Trindade afirma: “Como em outros campos do Direito Internacional, no domínio da proteção internacional dos direitos humanos, os Estados contraem obrigações internacionais no livre e pleno exercício de sua soberania, e uma vez que o tenha feito, não podem invocar dificuldades na ordem interna ou constitucional, como modo de justificar o não cumprimento destas obrigações. (Trindade, 1997, p. 47)

Com a criação da ONU a Assembléia Geral aprova, em 1948, a Declaração Universal dos Direitos Humanos. E, nesta, identificamos quatro pontos fundamentais a serem destacados: a) um conjunto de artigos referentes à garantia dos direitos básicos da pessoa humana. Estes se encontram inseridos nos artigos terceiro ao décimo segundo versando sobre o direito à vida, igualdade, seguridade, privacidade, liberdade, e à igualdade perante a lei; b) em segundo lugar, direitos do indivíduo em relação ao seu grupo social do qual faz parte como constituir família, casar-se, ter uma nacionalidade e liberdade de ir e vir. Estes direitos se encontram do décimo terceiro ao décimo sétimo; c) em seguida veremos os artigos que vão do décimo oitavo ao vigésimo primeiro: aqui se encontram as liberdades civis e os direitos políticos. Estes garantem a participação em governos políticos e exercício da democracia; d) e em quarto lugar, os artigos que vão do vigésimo segundo ao vigésimo sétimo. Estes dizem respeito à esfera de trabalho e aos compromissos da sociedade e do Estado, na busca de oferecer condições dignas de vida aos cidadãos. Entre estes direitos estão assegurados o direito a seguridade social, do trabalho, de receber um salário digno, de acesso à educação gratuita e obrigatória, à saúde e ao descanso semanal remunerado entre outros. A Declaração codifica ainda o direito das pessoas a terem uma ordem social e internacional onde tenham seus direitos efetivados (artigo 28). Embora este documento não possua, de fato, um poder de coerção para promover sanções, ele detém grande influência política e moral. Devemos esclarecer que inúmeros Estados lançam mão de seu conteúdo ao elaborarem suas

constituições e normas internas (Varela, 2003)., nos dispositivos que fazem menção aos direitos humanos. Para Lindgren Alves, a criação da Carta das Nações Unidas “estabeleceu parâmetros para a aferição da legitimidade de qualquer governo, substituindo a eficácia da força pela força da ética” (Boucault & Araújo, 1999, p. 140)

E com inspiração nestes princípios e valores adotados pela Declaração Universal dos Humanos, foram criados sistemas regionais de proteção como o interamericano, que estudaremos com maior profundidade posteriormente, o europeu e o africano. Estes sistemas, em conjunto com o sistema universal, compõem o universo instrumental no âmbito internacional. Diante deste complexo universo de sistemas é que o indivíduo que sofreu violação a seus direitos deve recorrer ao que lhe for mais favorável. Logo, eles devem ser complementares com a finalidade de proporcionar a maior efetividade na promoção dos direitos humanos. (Varella, 2003).

Logo, podemos afirmar que o direito internacional dos direitos humanos passa a ocupar um lugar de maior destaque na sociedade internacional. Como por exemplo, se vem notando exigências da União Européia que seus membros promovam a garantia dos direitos das minorias e grupos étnicos além de serem observados os dizeres da Carta de Helsinki: respeito aos direitos do Homem e as liberdades fundamentais, nestas incluídas liberdade de pensamento, de consciência, de religião ou convicção. (Mello, 2003, p. 784). Para Norberto Bobbio estes são uns dos principais indicadores do progresso histórico.

#### **II.IV – A Ação Brasileira e os Direitos Internacionais dos Direitos Humanos**

O Brasil tem promovido o debate dos direitos humanos cada vez mais através do Governo Federal. Este cria meios e incentiva órgãos a fim de promover esta discussão. São criadas Comissões de Direitos Humanos no Senado e Câmara Federal, o próprio Programa Nacional de Direitos Humanos e ainda através de ações específicas de seus ministérios. O Itamaraty, também conhecido como Ministério das Relações Exteriores do Brasil, por exemplo, sempre propõe ampla

discussão sobre o tema em voga. O acesso a seu posicionamento quanto aos direitos humanos é bastante direto. São promovidos seminários e palestras com o atuante posicionamento dos diplomatas brasileiros. (MRE, 2005)

Mas, foi apenas há pouco que o Brasil passou a se tornar mais atuante nesta área. É recente sua inserção no cenário internacional no âmbito da proteção dos direitos humanos. O Brasil, ao consolidar a democracia em 1985 como forma governamental, tornou-se parte nos principais instrumentos jurídicos internacionais de proteção dos direitos humanos com a Carta de 1988. Só recentemente decidiu se aceitar a Corte Interamericana como poder contencioso. Participa dos principais fóruns de discussão como a Comissão de Direitos Humanos das Nações Unidas, para o qual vem sendo sucessivamente reeleito. A atuação da diplomacia brasileira no campo dos direitos humanos pauta-se em determinados princípios. (Piovesan, 2000, p. 76)

Primeiramente existe o reconhecimento de que, embora a responsabilidade primária pela proteção dos direitos humanos seja do próprio Estado, é legítima a preocupação internacional com a situação dos direitos humanos em qualquer lugar do mundo.

Entende-se que a soberania não será argumento para a recusa ao diálogo com a comunidade internacional sobre sua situação interna de direitos humanos. Deve haver transparência e franqueza no diálogo com a comunidade internacional. Entende-se, também, que os direitos humanos são indivisíveis e interdependentes.

O Itamaraty determina ainda que o direito ao desenvolvimento é um direito humano e que a cooperação é essencial à defesa dos direitos humanos e a comunidade internacional deve prestar todo o apoio ao fortalecimento do Estado de Direito nos países em desenvolvimento.

Suas determinações pontuam, ainda as recentes Conferências Internacionais nas quais o Brasil tomou parte como Conferência Mundial de Direitos Humanos realizado em Viena em 1993. Menciona, o que cremos ser relevante mencionar, o lançamento em 1996 do Programa Nacional de Direitos Humanos. Este foi elaborado em estreita parceria com a sociedade civil e elenca

medidas a serem adotadas em curto, médio e longo prazo para ampliar a proteção dos direitos humanos no país.

Uma primeira forma de proteção dos direitos humanos deve ser aquela da legislação nacional dos Estados, através dos Direitos Constitucional, Penal e Civil. O Sistema Internacional deve ter a função de complementar o nacional. Mais uma vez estamos diante do mecanismo que fortalecem os direitos humanos que são os de complementaridade e interdependência de instrumentos nacionais, regionais e universais.

O Brasil contribui para o fortalecimento deste sistema. Podemos observar na nossa Carta Constitucional em seu Preâmbulo “assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social”. Nos artigos seguintes observamos princípios consolidados como no artigo 1º o da dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho. No artigo terceiro os objetivos essenciais do país: “I construir uma sociedade livre, justa e solidária; II - garantir o desenvolvimento nacional; III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.”

Em seu artigo 5º e seus 77 incisos são definidos os direitos e deveres individuais e coletivos que o estado deve garantir e que se inicia por: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:”

A Constituição diz ainda no seu art. 5º, LXXVII, parágrafos 1 e 2 que “As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.” e “Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem

outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.”

No que tange a internalização de tratados internacionais de direitos humanos, na visão de internacionalistas como Celso Albuquerque Mello, Cançado Trindade, Flavia Piovesan e Sylvia Steiner, os direitos consagrados e ratificados pelo Brasil se incorporam “*ipso jure*” aos enunciados de nossa Constituição. Estes mesmos autores também nos ensinam a importância desses enunciados dada a sua intangibilidade, especificidade e natureza especial dada pelos Constituintes aos direitos humanos quando determinaram a expressa proibição de qualquer emenda que tentasse mudar estes incisos. A Emenda Constitucional 45 dispõe sobre esta matéria quando acrescenta o parágrafo 3 ao inciso LXXVII do art 5º “§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.”(Varela, 2003)

Lançamos mão também do ensinamento de Cançado Trindade quando diz

“A especificidade e o caráter especial dos tratados de proteção internacional dos direitos humanos encontram-se, assim, devidamente reconhecidos e sancionados pela Constituição Brasileira vigente. Se para os tratados internacionais em geral, tem-se exigido a intermediação pelo Poder Legislativo de ato com força de lei, de modo a outorgar a suas disposições vigência ou obrigatoriedade no plano do ordenamento jurídico interno, distintamente no caso dos tratados de proteção internacional dos direitos humanos em que o Brasil é parte, os direitos fundamentais neles garantidos passam, consoante com os artigos 5 (2) e 5 (1) da Constituição Brasileira de 1988, a integrar o elenco dos direitos constitucionalmente consagrados e direta e imediatamente exigíveis no plano do ordenamento jurídico interno.” (Cançado Trindade, 2000, p. 140)

O Brasil é signatário da vasta maioria de tratados internacionais de conteúdo que visa à proteção dos direitos humanos. Entre os tratados internacionais dos quais somos partes podemos citar: o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (ratificado em 1992), o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (ratificado em 1992), a Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes (ratificada em 1989), a Convenção sobre Direitos da Criança (ratificado em 1990), a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial (ratificada em 1968). Do Sistema Interamericano o Brasil ratificou a Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura em 1989, o Protocolo Adicional à Convenção Interamericana de Direitos humanos, relacionado com a Abolição da Pena de Morte (ratificado em 1996), a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (ratificada em 1995), a Convenção Interamericana dos Direitos Humanos (ratificada em 1992), o Protocolo Adicional à Convenção Interamericana de Direitos Humanos, em matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (ratificado em 1996). O Brasil também criou normas internas que agem na proteção dos direitos humanos como por exemplo: Código Civil, o Código de Leis Trabalhistas, o Estatuto de Defesa da Criança e do Adolescente, o Código do Consumidor e as Constituições dos Estados da Federação. (Piovesan, 2003)

Celso Mello, contudo, mostra em seu curso de DIP que no Brasil a situação seja das melhores. Apesar de a nossa Constituição enumerar no seu artigo sétimo uma série de direitos sociais ele mostra que estes são desprovidos de regulamentação que garanta sua efetivação. Não há qualquer previsão constitucional para a internalização e efetivação das normas internacionais, não existindo qual quer orientação para jurisprudência. O autor prossegue mostrando que, infelizmente, dispomos de um número exíguo de internacionalistas e que com isso, nossos tribunais são quase leigos nesta matéria. O máximo que se alcançou no Brasil foi uma decisão do Supremo Tribunal Federal que diz que uma lei mais recente revoga tratado anterior. Na realidade não temos em nosso ordenamento qualquer previsão de aplicação interna. (Melo, 2002, p. 786)

Da mesma forma alertam as doutoras Maria Teresa Sadek e Flavia Piovesan. Elas dizem que parte da culpa de o judiciário ser tão precário nesta matéria é que existe uma falta de provocação do mesmo. Há pesquisas publicadas, como a da doutora Maria Teresa Sadek publicada em 2001, demonstram que apenas 30% dos conflitos sociais no Brasil são judicializados. E a autora descreve ainda que existe o fator geográfico relacionado com o Índice de desenvolvimento Humano, o IDH. Estados com um IDH maior tem maior poder de litigância e vice-versa para os estados com IDH menor. Flavia Piovesan aponta também que existe um grande conservadorismo por parte do Poder Judiciário que inibe quaisquer mudanças. E este conservadorismo é um reflexo da sociedade em que vivemos, pois, para a tristeza dos batalhadores pela manutenção da democracia, uma pesquisa foi feita pela revista *The Economist* com 17 países latino americanos sobre se as pessoas acreditavam na democracia. O Brasil ficou em último lugar com apenas 38% dos brasileiros que acreditam na democracia. Vale lembrar que estamos vivendo em uma democracia há apenas dezessete anos. (Piovesan, 2002)

Celso Mello tenta explicar como nos posicionamos sobre a matéria: da mesma forma como a Alemanha e Portugal. Mais ainda se aproxima da posição holandesa de que os direitos humanos são de um ordem de valores supra constitucionais. Já que não conseguimos uma maior e efetiva movimentação do judiciário, os internacionalistas propõem que lancemos mão deste recurso. (Melo, 2002, p. 787)

## Capítulo 3 - A Comissão Interamericana de Direitos Humanos

### III.I – O Surgimento da Comissão Interamericana de Direitos Humanos

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos tem como função primordial promover, observar e defender os direitos humanos, além de ser órgão consultivo da Organização dos Estados Americanos nesta esfera. Suas atribuições são provenientes de muitos anos de trabalho. De forma sumária estas derivam da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem e da própria Carta da Organização dos Estados Americanos. Com estas atribuições, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, promove investigações sobre denúncias de violações aos direitos humanos, delibera decisões acerca destas investigações, além de fazer visitas nos locais denunciados, elabora projetos de tratados e escreve relatórios sobre situações de direitos humanos em países denunciados. (Varel, 2002)

Os países americanos se uniram para criar a Organização dos Estados Americanos, OEA. Esta instituição, *de per se*, criou vários mecanismos de proteção aos direitos humanos, porém, neste trabalho queremos ressaltar suas duas mais importantes estruturas. A Comissão Interamericana de Direitos Humanos e a Corte Interamericana de Direitos Humanos. Porém, queremos apontar que a idéia de união entre os países do continente americano não é recente.

No princípio do século XIX, Simón Bolívar fez esforços para criar uma associação de Estados durante o Congresso do Panamá em 1826. Posteriormente em 1890, durante a Primeira Conferência Internacional dos Estados Americanos, realizada em Washington, EUA, se estabeleceu a União Internacional das Repúblicas Americanas e o Escritório Comercial das Repúblicas Americanas. O

Escritório Comercial que se tornou, em 1910, a União Pan-Americana, foi o precursor da OEA. Estes 21 signatários, em 1948, assinaram a carta de criação da OEA em Bogotá. Este grupo assinou a Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem, fato que este, que aconteceu apenas alguns meses antes da Declaração Universal dos Direitos Humanos da ONU sendo assim o primeiro documento internacional proclamando os princípios dos direitos humanos.

Todavia, este documento traçava apenas linhas gerais. Foi apenas em 1959 que foi assinada a oficialização da Comissão Interamericana de Direitos Humanos e reunindo-se pela primeira vez em 1960. No entanto, sua criação ocorreu pela 5ª Reunião de Consulta dos Ministros das Relações Exteriores, realizada em Santiago, Chile, em 1953. (Belli, 2000)

### **III.II A Comissão Interamericana Atualmente – Estrutura**

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos representa todos os países que compõem a OEA. Esta possui sete membros, eleitos pela Assembléia Geral da OEA, por um período de quatro anos, com possibilidade de uma reeleição. A Comissão possui um presidente, um primeiro vice-presidente e um segundo vice-presidente, que exercem seus cargos pelo período de um ano. Eles podem ser reeleitos apenas uma vez em cada período de quatro anos. A sede da Comissão Interamericana de Direitos Humanos é na cidade de Washington, Estados Unidos, onde funciona permanentemente sua Secretaria Executiva, que fica encarregada de cumprir as tarefas que lhe são confiadas pela Comissão. Essa unidade está a cargo de um secretário executivo, nomeado pelo secretário geral da OEA, em consulta com a Comissão. São eleitos sete membros, pessoas com alta reputação moral e absoluto conhecimento sobre o tema, provenientes de países membros, mas não representam qualquer suas nações nem tem vínculos governamentais. São eleitos pela Assembléia Geral da OEA por um mandato de 4 anos renováveis por 4 anos, e renovável por igual período. (Belli 2000)

As funções que desempenham são as mais diversas. Desde servirem como órgão de consulta e divulgação da OEA e dos Estados –membros, em assuntos

referentes a garantias e implementação do direito. Chegam a desempenhar funções de natureza quase jurisdicional, atuando como uma espécie de Ministério Público, elaborando documentos sobre a situação dos direitos humanos no Continente. Elaboram ainda um Relatório anual para a Assembléia Geral da OEA . A Comissão também obriga os Estados Membros a investigarem denúncias sobre violações e informar sobre as providências tomadas.

Citamos Hector Fix-Zamudio:

“A Comissão Interamericana dos Direitos Humanos realiza as seguintes funções: a- conciliadora, entre um governo e grupos sociais que vejam violados os direitos de seus membros; b- assessora, aconselhando os governos a adotar medidas adequadas para promover os direitos humanos; c- crítica, ao informar sobre a situação dos direitos humanos em um Estado membro da OEA, depois de ter ciência dos argumentos e das observações do Governo interessado, quando persistirem estas violações; d- legitimadora, quando um suposto governo, em decorrência do resultado do informe da Comissão acerca de uma visita ou de um exame, decide reparar as falhas de seus processos internos e sanar as violações; e- promotora, ao efetuar estudos sobre temas de direitos humanos, afim de promover seu respeito e f- protetora, quando além das atividades anteriores, intervém em casos urgentes para solicitar ao governo, contra o qual se tenha apresentado uma queixa, que suspenda sua ação e informe sobre os atos praticados ” (Varela, 2002)

A Comissão Interamericana está fundada em dois instrumentos jurídicos. Para os países signatários do Pacto de San José da Costa Rica as normas desta Convenção são aplicadas. Para os demais países do Continente, a Comissão aplica as normas da Carta da OEA, da Declaração Interamericana de Direitos e Deveres do Homem e seu próprio Estatuto. Já a Corte Interamericana está inserida no Sistema através de seu Estatuto aprovado pelo Pacto de San José da Costa Rica como instituição autônoma dentro do Sistema Interamericano com o objetivo de aplicar e interpretar a Convenção. Esta Corte é composta por sete juizes dos países membros da OEA, mas, que atuam independentemente de suas nacionalidades. Estes nomes são propostos pelos países membros da OEA e são

eleitos através de votação secreta na Assembléia Geral da OEA. São eleitos por período de seis anos renovável apenas uma vez. Esta Corte tem regras próprias. Apenas os Estados-membros e a comissão Interamericana podem submeter casos à apreciação e resoluções desta corte. A corte é tribunal de única instância irrecurível que decide se houve, ou não, violação de direito e sua respectiva reparação. A Comissão tem como função investigar as denúncias feitas. A ela é feito inicialmente o oferecimento de informações e processos pertinentes a violação. (Varela, 2002).

Segundo Flavia Piovesan

“O indivíduo não tem capacidade processual autônoma perante a Corte. No Sistema Interamericano, o indivíduo tem capacidade processual para apresentar um caso de violação de direitos humanos somente perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e não pode encaminhar em seu próprio nome e de forma independente, um caso perante a Corte. A Corte somente pode receber um caso se for requerimento da Comissão ou de um dos Estados parte na Convenção Interamericana.” (Piovesan, 2000, p. 82)

Foi apenas em 1965 na II Conferência da OEA realizada no Rio de Janeiro é que se decidiu por ampliar as funções da Comissão para transformá-la em órgão de controle com poderes para examinar e receber denúncias de Estados-membros, dos indivíduos e das organizações civis sobre violações de direitos violados. Esta Convenção foi extremamente relevante para a Comissão Interamericana pois enumera e estabelece os direitos e obrigações por parte dos Estados. E é nesta Convenção que são criadas a Corte e a Comissão Interamericanas de Direitos Humanos.

### **III.III A Comissão Interamericana e Suas Atribuições**

A Comissão Interamericana se impôs alguns objetivos: estimular a consciência dos direitos humanos nos povos da América; velar pela observância e pelo respeito desses direitos nos Estados americanos; tramitar petições de vítimas de violações aos direitos humanos (ou de seus representantes) que, tendo sem êxito utilizado os recursos legais internos, apresentam denúncias contra algum dos Estados membros do Sistema Interamericano; estimular a consciência dos direitos humanos nos povos da América.

Devemos expor de que maneiras a Comissão Interamericana age para executar estes objetivos. Um programa geral de trabalho é desenvolvido por meio do qual se verificam determinados aspectos fundamentais dos direitos humanos. Realiza estudos, relatórios, compilações e pesquisas jurídicas, publicados e distribuídos às instituições oficiais, escolas, grupos cívicas, sindicatos de trabalhadores, ONG's entre outros. São promovidos eventos onde há palestras, conferências e palestras de sorte a disseminar o assunto no meio acadêmico e universitário. (Varela, 2002)

Além destas atribuições institucionais, a Comissão Interamericana observa o respeito dos direitos humanos nos Estados americanos. Para desempenhar esta função estão estipuladas em seu estatuto algumas atribuições. Dentre estas, a) examinar os comunicados e queixas dirigidas a Comissão Interamericana contendo denúncia de violações dos direitos humanos nos países americanos; b) formular recomendações aos governos dos Estados-membros, para que adequem suas legislações para a melhor aplicação da proteção dos direitos humanos; c) solicita aos Estados informações sobre as medidas que adotam em matéria de direitos humanos; d) presta assessoria a qualquer Estado que a solicite por intermédio da OEA sobre questões relacionadas aos direitos humanos e) apresenta um relatório anual à Assembléia Geral da OEA, no qual é levado em conta o regime jurídico aplicável aos Estados-partes na Convenção Americana sobre Direitos Humanos; f) faz observações *in loco* de um Estado-membro da OEA, com a anuência ou a convite do respectivo país; g) apresenta à Corte Interamericana de Direitos Humanos os casos que, de acordo com o Estatuto e o Regulamento, devem ser submetidos à decisão desse Tribunal. (Varela, 2002)

Cançado Trindade nos ensina que na Comissão Interamericana de Direitos Humanos, os órgãos de supervisão dos tratados têm seguido três sistemas de implementação. São eles: a) mecanismos de petição, relatórios e determinação de fatos ou investigações. Muitas vezes, estes relatórios são os produtos de pesquisas realizadas in loco efetuadas pela Comissão. As regras para as visitas in loco só foram estabelecidas em 1977. Nesta data ocorreu uma visita ao Panamá e se elaborou diretrizes para a visitação. Basicamente este documento dizia que a comissão poderia visitar o país livremente e os lugares que achasse melhor e de maior conveniência para atingir os objetivos da visita, além de coletar provas e estabelecer contato com quem quer que seja de forma livre. Estas diretrizes se tornaram as regras atualmente em vigor. (Trindade, 2002, p. 642)

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos, ultimamente, em seu relatório anual à Assembléia Geral da OEA, vem incluindo um relatório sobre determinados países em que a situação dos direitos humanos é grave. Foram elaborados critérios para que se diga que determinado país se encontra em situação particularmente grave na questão da violação dos direitos humanos. Entre as razões determinantes está a de incluir países em que o governo tenha chegado ao poder por meios outros que não as eleições populares, com voto secreto, genuíno, periódico e livre. Estados em que as normas estabelecidas na Declaração Americana tenham sido suspensas devido a estados de exceção como estado de sítio ou de emergência. Estados que cometem violações graves com frequência aos princípios da Declaração Americana e de demais instrumentos de direitos humanos aplicáveis. Estados que se encontrem em transição em relação às situações anteriores. Estados que enfrentem situações conjunturais ou estruturais que afetem gravemente o exercício de direitos fundamentais consagrados na Declaração Americana e na Convenção Americana. (Varela, 2002)

Para que uma petição seja aceita pela Comissão Interamericana de direitos Humanos é preciso que se cumpram determinados requisitos. É mister ter

esgotado todas as instâncias e recursos da jurisdição interna, de acordo com os princípios de DIP. Existe um prazo de seis meses para apresentação da petição a contar da data em que o assunto presumido tenha sido considerado com tendo tido decisão definitiva. Não pode ter pendência em nenhum outro processo de solução internacional. E alguns requisitos formais como nome, endereço, profissão e assinatura da pessoa ou representante legal da entidade que a pretende submeter. (Belli, 2000)

A maior parte do trabalho da Comissão Interamericana de Direitos Humanos está em tramitar petições sobre denúncias de violação de direitos humanos consagrados na Convenção Americana de Direitos Humanos e da Declaração Americana de Direitos e Deveres do homem. Este trabalho muito se assemelha ao processo judicial em que ocorrem audiências, direitos à réplicas e trélicas. Numa fase posterior, no caso de não ter-se chagado a uma solução amigável inicia-se a elaboração do Relatório. Este determinará uma resolução que pode ser a condenação de um estado em determinado caso apreciado. Lembramos, como já foi dito, que a vítima já deve ter se submetido as instâncias máximas cabíveis internamente.

O que pode gerar o pronunciamento de órgão supervisor e responsabilização internacional é a omissão e ações dos agentes do estado:

“todo menoscabo a los derechos humanos que pueda ser atribuido, según las reglas del derecho internacional, a la acción u omisión de cualquier autoridad pública, constituye un hecho imputable al Estado que compromete su responsabilidad internacional en los términos del derecho no caso de los derechos humanos” A responsabilidade internacional pode ser invocada mesmo em casos em que participam grupos civis desde que comprovada sua atuação em conjunto com o governo. (Varela, 2002)

No que tange especificamente a petição inicial, já vimos anteriormente seus requisitos formais. Todavia, há outros que requerem uma análise mais profunda. A condições de admissibilidade são o esgotamento dos recursos

internos no país de origem do peticionário; prazo de seis meses a partir desta decisão; e que não esteja pendente em nenhum outro sistema internacional. Devemos agora explicar de forma mais completa a razão para tais requisitos. O de esgotamento se dá por ser assim determinado nos tratados de Direito Internacional Público, e também, segundo a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, e de dispensar o estado de responder ante a um órgão internacional por atos ale imputados sem que tenha tido oportunidade de remedia-los pelos próprios meios. Contudo, não basta que haja estes recursos internamente, é preciso também que eles sejam adequados e eficazes. Do contrário, esta regra do esgotamento é desconsiderada. Esta desconsideração ocorre quando há a inexistência do devido processo legal, *due process of law*, para que haja a proteção que se alega terem sido violados. Ocorre também quando foi negado à vítima acesso aos recursos da jurisdição interna ou foi impedido de acessá-los. E ainda quando há demora sem justificativa na apreciação por estas instâncias.

E há também as situações em que a Comissão declarará a inadmissibilidade da petição pela falta dos requisitos previamente determinado quando ocorrer a falta de exposição pelo peticionário os fatos que caracterizem violação aos DH; a petição for manifestamente infundada ou improcedente. Estes dois quesitos existem para que não ocorra a banalização do mecanismo de defesa da Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Existe mesmo uma jurisprudência para evitar a sua utilização como uma espécie de “quarta instância” de apelação de decisões tomadas internamente:

“A Comissão Interamericana de Direitos Humanos é competente para declarar admissível uma petição e dispor sobre seu funcionamento quando esta se refere a uma sentença judicial nacional que foi proferida à margem de devido processo, ou que aparentemente viola outro direito garantido pela Convenção. Se, em contrapartida, se limita a informar que a decisão tomada foi injusta em si mesma, a petição deve ser rechaçada conforme a fórmula acima exposta. A função da Comissão consiste em garantir a observância das obrigações assumidas pelos Estado parte da Convenção, mas que

não pode fazer-se de tribunal de alçada para examinar supostos erros de direito ou de fato que possam ter cometido os tribunais nacionais que tenham atuado entro dos limites de sua competência.” (Varela, 2002)

Na esfera da comissão a tendência é de se privilegiar o contraditório. Para fazê-lo, assim que recebe a comunicação da possível violência a Comissão Interamericana de Direitos Humanos remete ao Estado acusado de infringir os DH uma cópia da petição inicial e dos documentos apresentados com um pedido de que preste informações sobre o caso em um prazo de 90 dias. O Estado pode pedir até um máximo de três prorrogações de 30 dias depois de vencido o prazo inicialmente estabelecido. Em seguida, estas explicações, sempre por intermédio da Comissão Interamericana de Direitos Humanos são remetidas ao peticionário para que este apresente suas observações e provas. Um vez recebidas pela Comissão, são remetidas para o Estado para que em um prazo de 30 dias apresente suas alegações finais. Caso uma solução amistosa não seja atingida, o caso se encerra e passa-se à fase de elaboração de Relatório por parte de Comissão.

O relatório é elaborado com as provas apresentadas pelas partes durante o processo, com as informações colhidas durante as audiências na sede da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, e se for o caso, com demais informações recolhidas através de vistas in loco. O relatório contém um resumo dos fatos, dos argumentos apresentados pelas partes, da tramitação da petição, uma parte dedicada às conclusões da Comissão sobre a violação ou não de dispositivos da Declaração e da Convenção Americana, e um capítulo dedicado às recomendações da Comissão para remediar ou reparar o dano. Em seguida o relatório, é novamente, enviado ao Estado para a sua manifestação sobre as medidas que estão sendo tomadas ou qualquer comentário num prazo de três meses. Caso ainda a comissão ache que as providências não foram tomadas é então elaborado um novo relatório com vistas à apresentação das recomendações finais e estabelecimento de prazo para que o Governo tome as medidas necessárias. Transcorrido este último prazo, a Comissão, novamente, decide se

foram ou não tomadas as devidas providências para resolver deliberar se publica ou não o relatório por meio do Relatório Anual da Assembleia Geral da OEA ou por qualquer outro meio que julgue apropriado. (Varela, 2002)

Como mencionamos anteriormente, é possível que o caso não termine desta forma mas sim numa solução amigável. Esta decisão tomada pelas partes é capaz de encerrar o caso sem que seja publicado o relatório. E é importante notar que isto pode acontecer em qualquer momento do processo. A solução amigável acontece como pagamento de indenização, por parte do Estado, naturalmente, de indenizações às vítimas e seus familiares bem como com compromissos firmados entre as partes de ordem administrativa, legal ou de outra natureza. O importante é que com a solução amigável se evita que a Comissão Interamericana de Direitos Humanos declare a responsabilidade internacional do Estado por violação de direitos humanos. Por sua vez, deve o Estado aceitar a sua responsabilidade e garantir reparação o mais breve possível. Então é produzido um curto relatório em que são apresentados os fatos e a solução.

Para os casos de Estados que reconhecem a competência contenciosa da Corte Interamericana o caso pode ainda ser levado a consideração do tribunal que está localizado em San José da Costa Rica, no qual o Brasil se inclui e teve seu ilustre Antonio Augusto Cançado Trindade como presidente da Corte.

É preciso ressaltar que no caso da Corte Interamericana não ocorre tal qual na comissão em que o indivíduo tem acesso direto. Aqui apenas Estados ou a própria Comissão podem elevar um caso à Corte. Vale lembrar que a Corte não é um Tribunal Penal. Esta apenas julga se o Estado é ou não responsável pela violação de direitos humanos e sua consequência e fazer cessar a violação bem como assegurar a indenização das vítimas e seus familiares. Ao contrário da Comissão Interamericana que apenas publica no seu Relatório Anual da Assembleia Geral da OEA a responsabilidade internacional do Estado, a decisão da Corte traduz-se em obrigação ao Estado de pagar indenização. Verifique-se que o mesmo ocorre, a obrigação de pagar, quando há uma negociação amistosa durante o processo que corre na Comissão. Porém, neste caso existe uma

negociação entre o Estado e a vítima. No caso de sentença da Corte, a estipulação do valor vai caber a discricionariedade do juiz que prolatar a sentença. Todas as decisões emanadas da Comissão são recomendações ao Estado, as da corte são obrigatórias. (Piovesan, 2000, p. 236)

Inclusive citamos a doutora Flavia Piovesan que defende a posição de que as decisões são títulos executáveis no Brasil:

“ A decisão da Corte tem força jurídica vinculante e obrigatória, cabendo ao Estado seu imediato cumprimento. Se a Corte fixar uma compensação à vítima, a decisão valerá como título executivo, em conformidade com os procedimentos internos relativos à execução de sentença desfavorável ao Estado” (Piovesan, 2000, p. 237)

No entanto, diferentemente do sistema europeu em que existe um conselho de Ministros, no Brasil não há uma efetiva verificação de cumprimento da sentença. Os próprios juízes da Corte de San José é que verificam o cumprimento de suas sentenças. Não há registros de nenhum Estado que não tenha cumprido sentença a que se obrigara. (Belli, 2003)

#### **III.IV – A Comissão Interamericana e o Brasil**

O Brasil subscreveu a Convenção por meio do Decreto Legislativo nº 27 de 26 de maio de 1992, que aprovou o texto. Com a aprovação pelo Congresso Nacional, nosso governo depositou a Carta de Adesão (ratificação) junto a Organização dos Estados Americanos no dia 25 de setembro de 1992. Para o Brasil a Convenção entrou em vigor a partir do Decreto presidencial nº 678 de 06 de novembro de 1992, que determinou o integral cumprimento dos direitos disciplinados no Pacto de San José da Costa Rica.

Gostaríamos de exemplificar estas regras em vigor como a visita feita pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos, a convite do Governo Federal do Brasil para observar a situação dos direitos humanos no país. Esta visita recebeu total apoio do Governo Federal estabeleceu contato com entidades civis, personalidades, políticos e religiosos além de autoridades da administração pública. Foram então colhidas todas as informações que julgaram necessárias bem

como o Governo procedeu com todos os esclarecimentos solicitados. Em vista disto, foi produzido um relatório sobre a situação dos direitos humanos no Brasil que foi publicado em outubro de 1997. Ai mostra os obstáculos a se fazerem vigir os direitos humanos bem como reconhece o empenho do Governo para superá-los e formula recomendações. Esta foi a primeira visita realizada no Brasil. E esta visita é encarada como mais uma forma de demonstração de cooperação do Brasil com o Sistema Interamericano de Direitos Humanos.

Em sua conclusão o relatório dedica amplo espaço aos esforços que vêm sendo feitos pelo Governo Federal. Relata que a implementação do Programa Nacional de direitos Humanos (PIDH) começa a apresentar resultados concretos. Reconhece também que as metas do PIDH coincidem com suas recomendações. Contudo, o Relatório não deixa de enfatizar situações de violações graves aos direitos humanos no Brasil que necessitam de medidas urgentes e eficazes. Normalmente este tipo de visita ocorre devido a determinada petição individual. Não foi o caso do Brasil. No nosso caso a visita foi feita com a intenção de elaboração de um Relatório contendo uma espécie de retrato da situação dos direitos humanos no Brasil. Os casos concretos apontados no relatório servem neste tipo de visita para apontar este ou aquele problema de determinada região.

Em nosso caso foram submetidos à apreciação da Comissão Interamericana algo em torno de 50 casos entre os anos de 1970 e 1998. Em sua grande maioria, estes casos foram encaminhados por entidades civis não-governamentais de proteção dos direitos humanos nacionais e internacionais. E em alguns casos através de ações conjuntas destas duas. Fazendo um estudo dos casos encaminhados podemos classificá-los em sete categorias que são: 1) casos de detenção arbitrária e tortura cometidos durante o regime autoritário militar; 2) casos de violação dos direitos das populações indígenas; 3) casos de violência rural; 4) casos de violência da polícia militar; 5) casos de violação dos direitos de crianças e adolescentes; 6) casos de violência contra a mulher e 7) casos de discriminação racial. (Piovesan, 2003)

Com estes dados em mãos devemos analisar seu conteúdo. Note-se que 70% destes casos provém da ação da Polícia Militar. Isto é um reflexo da incapacidade do Estado que ainda não conseguiu romper de todo com as práticas utilizadas durante o regime ditatorial. Práticas de violência empregadas pela Polícia Militar que, então eram, perpetradas direta e explicitamente por ação do regime autoritário e sustentavam a manutenção de seu próprio sistema. Contudo, ao entrarmos no processo de democratização é fundamental romper com estes sistemas e métodos inaceitáveis de manutenção do Estado. É preciso romper com qualquer vestígio destes tempos. No entanto os casos apresentados à Comissão Interamericana claramente nos mostram que isto não vem acontecendo. Agora não se trata mais de uma ação do Estado mas sim de uma omissão em não coibir tal comportamento. E mais ainda, da mesma forma como acontecia nos tempos idos da Ditadura, não há qualquer punição para os responsáveis. E, pior, em muitos casos não há, sequer, resposta do Estado à denúncia da vítima. Desta forma configurando o requisito básico para se ingressar com um pedido na Comissão Interamericana que é o esgotamento interno de recursos. (Piovesan, 2003)

Quanto ao tipo de vítimas, em 90% dos casos foi constatado serem estas socialmente pobres. Os casos restantes foram cometidos contra grupos socialmente vulneráveis como populações indígenas, crianças e adolescente, mulheres e a população negra. O estudo mostra que esta população é moradora das ruas, favelas, estradas, prisões e ainda casos de prisioneiros do trabalho escravo no campo.

Mas é importante frisar os benefícios que esta ação internacional vem trazendo para o melhor desenvolvimento de nosso país. Com a intervenção da Comissão Interamericana, as denúncias de violação aos direitos humanos tem tomado uma forma maior e ganhado visibilidade. Visibilidade não somente no plano interno quanto internacionalmente. Desta forma, o Estado que quebra esses direitos fundamentais se sente compelido pelas pressões internacionais a se justificar e tomar providências para sanar a situação. Isto tem sido um grande

suporte para mudanças nas normas internas que velam pelos direitos humanos. E é desta maneira que “se reconstitui a relação entre Estado, cidadão e atores internacionais” através do reconhecimento da legitimidade das intervenções internacionais na questão dos direitos humanos e, em resposta a pressões internacionais altera suas práticas com relação a matéria. (Piovesan, 2003)

Existe no Congresso Nacional um projeto de Lei (PL 3214/00) tramitando desde 2000 que prevê efeitos jurídicos internos das decisões da Comissão e da Corte Interamericana. O Projeto apresenta três disposições:

a) as decisões da Comissão e da Corte produzem efeitos jurídicos imediatos no âmbito do ordenamento jurídico interno brasileiro (afastando, assim, a necessidade de homologação da decisão pelo Supremo Tribunal Federal, exigível em caso de sentença estrangeira); b) as decisões de caráter indenizatório estarão sujeitas à execução direta contra a Fazenda

Pública Federal, sendo que o valor indenizatório respeitará os parâmetros internacionais e c) o cabimento de ação regressiva da União contra o Estado, as pessoas físicas ou jurídicas, privadas ou públicas, responsáveis direta ou indiretamente pelo ilícito. (Piovesan, 2002)

Todavia existe uma certa resistência ao projeto. Esta resistência ocorre por parte dos que argumentam que estas decisões devem antes ser homologadas pelo Supremo Tribunal Federal, pois se tratariam de sentenças estrangeiras proferidas por órgão jurisdicional alienígena, então simplesmente transformada em ordenamento jurídico diretamente. Caso contrário seria uma afronta aos princípios da autonomia, exclusividade de jurisdição e soberania. Caso o projeto fosse aprovado como se encontra em seu projeto, isto significaria grande avanço pois endossaria a responsabilidade internacional da União, principalmente no que tange a indenizações. (Piovesan, 2002)

Podemos, então, dizer que o intenso envolvimento da sociedade civil e dos instrumentos internacionais como a Comissão Interamericana constituem um

poderoso mecanismo para reforçar a proteção dos direitos humanos e o regime democrático no Brasil.

## **Capítulo IV – O Caso Canuto na CIDH**

### **IV.I - Introdução**

Achamos pertinente incluir neste trabalho a reprodução de um caso real que tenha ocorrido no Brasil e que tenha tido uma certa relevância. Este caso foi emblemático pelos trabalhadores em busca de terra no estado do Pará e sua guerra contra os fazendeiros oligarcas que tem gerado até nossos dias, visto que o caso se deu em 1985, grandes confrontos violentos. E é emblemático também para os defensores dos direitos humanos como os advogados, integrantes de ONGs e mesmo outros trabalhadores rurais que, freqüentemente, são expostos a ameaças, atos de intimidação e violência.

Sem nos apegarmos a opiniões ou correntes políticas narraremos os fatos ocorridos desde o seu princípio a fim de que se perceba como se dá em sua totalidade uma violação dos direitos humanos, os pedidos de reparação, como esta chega a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e chega a Corte Interamericana.

### **IV.II- Histórico do Caso**

É notório no Brasil o problema de divisão das terras entre os fazendeiros latifundiários oligarcas e os trabalhadores rurais. O fato é tão relevante que encontra previsões até mesmo na Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988. Mais especificamente, nos remetemos a situação no estado do Pará, onde tem havido conflitos violentos entre estas duas partes. Um exemplo recente é o que ocorreu em Eldorado dos Carajás em 17 de abril de 1996 em que foram assassinados 19 trabalhadores rurais pela Polícia Militar.

Na pequena vila de Rio Maria a violência e perseguição durante o princípio da década de 80 foram sistemáticos bem como a ocorrência de

assassinatos. João Canuto de Oliveira era presidente do Sindicato de Trabalhadores Rurais e foi assassinado em 18 de dezembro de 1985. Isto foi cinco anos depois de seus três filhos terem sido seqüestrados. Seus dois sucessores seguintes foram igualmente feridos e o primeiro veio a morrer. A morte de Canuto era um tanto quanto esperada. Este estava neste cenário de lutas desde os anos setenta e tinha grande visibilidade dentro do movimento. Já sofrera ameaças diversas vezes e sua família sofrido toda sorte de atos intimidadores e violentos. Apesar de ter registrado queixa na delegacia esforço algum foi feito para garantir sua integridade. Cinco dias depois disso ele foi assassinado por dois pistoleiros.

Naturalmente, foi instaurado um processo para investigar os autores do crime. Porém este foi atolado de obstáculos criados pelos fazendeiros que ameaçaram as autoridades locais conseguindo desta forma fazer a investigação se demorar. Desta forma os fazendeiros locais estariam garantindo a sua impunidade. Foram presas três pessoas mas eu rapidamente obtiveram suas liberdades de volta graças a habeas-corpus os primeiros dois e o terceiro por razões de saúde. Foram tomados diversos depoimentos durante a investigação mas os autos do processo sumiram. Foi apenas em 1991 que por intervenção do advogado Henri Roziers as investigações policiais foram reabertas. Esta chegou a uma conclusão em 1993 de que pelo menos cinco pessoas poderiam ser indiciados pelo crime entre elas o prefeito da cidade à época e um fazendeiro que são os atuais acusados. Em decorrência de o prefeito ter foro privilegiado o processo foi transferido para Belém. E não foi até três anos depois que o Promotor resolveu oferecer denúncia contra os acusados. Evidentemente todos os prazos dados pela legislação brasileira foram ultrapassados sem a menor dúvida provocando obstrução a justiça. (Riomaria, 2005)

#### **IV – O Caso Canuto Chega a CIDH**

Os fatos apresentados a seguir foram colhidos diretamente a partir do Relatório da CIDH.

Foi então que em 1994 a Comissão Interamericana de Direitos Humanos recebeu uma denúncia sobre este caso. Na petição inicial continha denúncias

sobre violência contra José Canuto. Todavia a Petição Inicial também menciona as ameaças e os assassinatos de seus dois filhos e de seus sucessores na presidência do sindicato. A denúncia feita indica que o Brasil violou os direitos humanos de João Canuto ao não oferecer proteção tendo em vista tudo o que ocorrera anteriormente. Em itens bem detalhados manifesta que o processo foi demasiadamente de morado passando pela mão de 3 juízes, quatro fiscais e seis delegados de polícia. Diz ter indícios de que a investigação se procedeu de forma negligente. Diz também que embora a conclusão do processo indicasse que deveria haver a prisão de cinco pessoas, estas de grande influencia e poder na região , não havia ainda sido expedido o mandato de prisão. Condena a forma negligente como foram feitas as investigações em que até mesmo os testemunhos foram perdidos. Postos todos estes fatos é fácil chegar a conclusão de que foram violados diversos artigos da Convenção Americana de Direitos Humanos a que o Brasil se obriga a cumprir. (CIDH, 1997)

O Governo Federal foi informado dos fatos e recebeu uma cópia da petição para que se pronunciasse. Isto ocorreu somente depois de três prorrogações de prazo. E o fez informando que havia concluído as investigações policiais e que havia instaurado um processo penal que estava em curso a fim de determinar a responsabilidade dos acusados. Logo ainda não haviam se esgotados as instâncias internas. (CIDH, 1997)

Contudo, em 11 de maio de 1995 a parte peticionária contestou a resposta do Governo brasileiro pedindo que este caso se enquadrasse na exceção que diz ser dispensado o esgotamento de instâncias internas quando há vícios no processo ou excessiva demora. Ainda além, diz que a investigação policial que houve foi feita de forma descuidada e não foi minuciosa como deveria ter sido. Assinala a omissão do governo, pois decorridos oito anos do fato, em verdade, nada fora feito de prático para a condenação dos culpados. Completa suas alegações dizendo que mesmo a Promotoria ter entendido que havia razões para se expedir mandato de prisão não o fizera por dezoito meses.

Após todos esses fatos ocorridos e já em dezembro de 1995 o governo pronunciou suas alegações finais retrucando que o Procurador de Justiça do

Estado do Pará entregou ao Ministério da Justiça uma formalização da denúncia efetuada no caso. O Governo alega ainda que vai acionar diversos grupos de discussão dos direitos humanos bem como criar comissões internas para discutir os fatos.

Após estes fatos, a Comissão deliberou sobre os fatos analisados. Foram consideradas as informações prestadas e comprovadas pelo peticionário; as informações, testemunhos e provas colhidas através de visitas realizadas in loco em 1995 ficou comprovada a real demora infundada da investigação policial, que apesar de haver se comprometido a oferecer denúncia dentro de um prazo estipulado, a Procuradoria do Estado do Pará nada fez. A procuradoria apenas ofereceu denúncia quando da chegada da Comissão Interamericana de Direitos Humanos para efetuar a visita in loco. A parte peticionaria se mostrou disposta a uma solução amigável porém o Brasil jamais demonstrou qualquer reação quanto a isto. Culminando com o fato de o juízo ter admitido a perda dos autos a Comissão se declarou competente para apreciar o caso. Declara ainda que a Petição Inicial possui todos os requisitos formais para sua aceitação.

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos aceitou os argumentos de demora excessiva por terem se passados mais de dez anos sem que qualquer providência efetiva tenha sido tomada. De forma que o caso se excepciona do esgotamento de todos os recursos jurídicos internos conforme previsto pelo art. 46, inc 2 alínea c da Convenção. Desta forma aceitou apreciar a denúncia. É interessante notar que Hélio Bicudo, membro da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, não participou nem das discussões do caso nem participou na sua apreciação.

Antes mesmo de deliberar quanto aos fatos alegados na petição a Comissão antes justificou o porquê uma ato ou omissão de estado resulta na sua responsabilização internacional. E justifica sua afirmativa com o artigo 1.1 da Convenção que diz:

“Artigo 1º - Obrigação de respeitar os direitos  
1. Os Estados Partes nesta Convenção comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita a sua jurisdição, sem discriminação alguma por motivo de raça,

cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social.”

E fundamentado nestes fatos, o Estado se vê obrigado a respeitar e garantir seus direitos e liberdades e deve prevenir, punir e as violações dos direitos humanos assegurados pela Convenção. Em seguida expõe, baseada em tratados de direito internacional e na jurisprudência da Corte Internacional que um Estado responde pelos atos de seus funcionários em todos os níveis de sua administração, desde a polícia até os poderes Legislativo, Judiciário e Executivo. E assim sendo, culpa o Brasil pela omissão da polícia militar por omissão a proteção, aos delegado encarregados da investigação que perderam os autos, e os procuradores que jamais ofereceram denúncia. Lança mão então do artigo 28 da Convenção:

“1. Quando se tratar de um Estado Parte constituído como Estado federal, o governo nacional do aludido Estado Parte cumprirá todas as disposições da presente Convenção, relacionadas com as matérias sobre as quais exerce competência legislativa e judicial. 2. No tocante às disposições relativas às matérias que correspondem à competência das entidades componentes da federação, o governo nacional deve tomar imediatamente as medidas pertinentes, em conformidade com a sua constituição e suas leis, a fim de que as autoridades competentes das referidas entidades possam adotar as disposições cabíveis para o cumprimento desta Convenção.”

Declara, com fulcro nestes artigos que o Brasil é culpado pelas denúncias feitas na Petição inicial e que deve responder pelos atos cometidos por seus promotores, juizes e delegados assumindo a responsabilidade internacional para responder a estas acusações. Conclui seu Relatório afirmando que o Brasil deve adequar a sua legislação nas esferas federal, municipal e estadual de forma a que medidas preventivas a violação dos direitos humanos sejam adotadas e efetivamente aplicadas.

A Comissão encerra seu Relatório dedicando umas linhas ao Direito a vida consagrado em seu artigo primeiro supra citado. Logo, nenhum cidadão pode ser privado de sua vida de forma arbitrária e é do Estado a responsabilidade de garantir este direito do cidadão. Condena ainda nesta parte o uso da influência

pelo prefeito de Rio Maria para criar um processo moroso que se arrastasse garantindo a sua impunidade e de seus comparsas. Para a Comissão fica claro a decisão tomada pelas respostas apresentadas pelo Brasil as questionamentos da Petição bem como no seu silêncio quanto a algumas questões. Portanto, tendo em vista que transcorridos os três meses de prazo concedido ao governo brasileiro sobre as providências que deveriam estar sendo tomadas e nenhuma resposta foi obtida, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos decidiu que este Relatório será definitivo.

Foram feitas recomendações ao Brasil entre as quais destacamos: a de que os funcionários do Poder Público ajam com diligência e seriedade no desempenho de suas profissões. Que haja honestidade e seriedade nestes mesmos garantidos pelo Estado para que não se repitam os absurdos do caso de João Canuto. Recomenda que o Brasil proveja o pagamento de indenizações às vítimas do assassinato causado pela negligência do Estado de preservar a vida como forma de reparar o erro e pagara pelos transtornos, evidentemente, ocorridos.

O Governo Brasileiro recebeu uma cópia deste relatório que ganhou o número 24/98. Nenhuma resposta do governo brasileiro foi dada. Por isso a Comissão Interamericana de Direitos Humanos resolveu publicar o Relatório 24/98 no Relatório Anual da Assembléia Geral da OEA.

Em 1999 foi transformada em Lei a recomendação da Comissão de Direitos Humanos da Câmara segundo a recomendação do Relatório da Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Foi dada a indenização a família de João Canuto e sua esposa, em caráter especial receberá uma pensão vitalícia.

Acima apresentamos um modelo de como ocorre a apreciação de uma denúncia pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos desde o seu princípio até o final.

## **Conclusão**

Este trabalho foi elaborado a partir de uma vontade real de ampliar o conhecimento sobre os direitos humanos. Aqueles que primeiro ouvi como sendo alimentação, agasalho e moradia segundo a concepção de Maslow essenciais para que qualquer Homem sobreviva. A medida que o tempo foi passando outros conceitos e idéias mais elaborados se somaram aquele dando a forma final deste trabalho.

Aqui não houve a preocupação em esgotar este ou aquele assunto. Mas houve sim a preocupação de se fazer um estudo sério e detalhado sobre os mais importantes aspectos dos direitos humanos. O tema é extremamente vasto e, praticamente, inesgotável. Em se tratando de um trabalho monográfico, optou-se

por abordar também a questão da Comissão Interamericana de Direitos Internacionais. Optou-se por esta dentre os organismos europeu e africano pela sua lógica proximidade com a realidade brasileira.

Foram abordados os aspectos históricos acerca do surgimento dos direitos humanos. Viu-se que desde os tempos imemoriáveis existe uma preocupação do homem em proteger seus semelhantes. Idéia esta que foi evoluindo, como acontece até os nossos dias.

Analisaram-se também os principais Princípios dos direitos humanos como o do idealismo, que Celso Mello tanto enfatiza quanto a politização deste direito. O Princípio da Universalidade tão comentado sobre este tema tão difícil de estabelecer. Jean-Paul Sartre já dizia “a universalidade ainda não está pronta, está perpetuamente a fazer” E ainda o da Progressividade e não aplicação do princípio da reciprocidade tão presente no DIP.

Vimos então a natural inserção dos direitos humanos no direito internacional público. De como começou com a Declaração em 1789, sua presença na Declaração da Virginia e numa sucessão de outras. Até que o mundo dá de encontro com os horrores nazistas ocorridos durante a Segunda Guerra Mundial. Este que acabou por se tornar o fato gerador da vontade do homem em criar um mecanismo internacional de proteção dos direitos humanos pela primeira vez na história.

Abordou-se também as diferentes terminologias que foram empregadas até chegarmos no consagrado “direitos humanos”.

Destacamos que um Estado que se encontra empenhado em promover a preservação dos direitos humanos está, sobretudo, lutando pelos valores democráticos. Por que sem estes não há que se falar na não violação dos direitos humanos. E é por isso que dedicamos uma parte do trabalho a situação brasileira com relação aos direitos humanos. Foi importante frisar a opinião da doutora Flavia Piovesan que assinala a importância de todos os esforços que o Brasil tem feito para estar sempre atuante com relação aos direitos humanos. Ressalta que este esforço começa com o nosso processo de democratização iniciado em 1985 e consolidado com a Constituição da República Federativa do Brasil. É importante

lembrar como ela nos expõe a fragilidade de nossa democracia tão jovem e o número pequeno de brasileiros que acreditam na democracia.

Então passamos para o caso do Continente em que vivemos, a América. E vemos através de relatos históricos de que a idéia de promover uma integração dos estados americanos remonta aos tempos de Simon Bolívar, paladino da libertação. Contudo, só com a criação da Comissão Interamericana de Direitos Humanos é que atingimos este ideal. Observamos que este não é um fenômeno isolado, que ocorre, também, nos continentes africano e europeu. Com isso mostramos que este sistema internacional deve funcionar de forma complementar.

Mostramos de forma detalhada como se compõe Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Como se dá sua íntima ligação com a Organização dos Estados Americanos, como se elegem seus dirigentes e membros.

Passo a passo estudou-se a forma de ingressar com um pedido a este organismo internacional. Como qualquer vítima em potencial de violência aos direitos humanos pode ingressar com uma Petição Inicial pedindo a intervenção da Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Vimos os requisitos para ingressar com tal Petição.

E por fim, mostrou-se a relação do Brasil com a Comissão. Vimos o grande esforço de cooperação que Brasil tem feito para cada vez mais estar em maior sintonia com a Comissão Interamericana de Direitos Humanos.

E como forma de exemplificar o que foi explicado tomamos o caso concreto de João Canuto, vítima de graves violências contra os direitos humanos que foi assassinado no interior do Pará e teve ainda dois filhos assassinados e um gravemente ferido. Mostramos que neste caso o empenho de nosso país foi lamentável, mas acreditamos nos esforços que vem sendo feitos pelos nossos governos. E esperamos que com trabalhos como estes possamos estar constantemente chamando a atenção e alertando a todos sobre este tema do qual não podemos deixar de proteger jamais.

## **Bibliografia**

ALVES, José Augusto Lindgren. "A declaração dos direitos humanos na pós-modernidade" in: BOUCAULT, Carlos Eduardo de Abreu e ARAÚJO, Nadia de (Orgs.). *Os Direitos Humanos e o Direito Internacional*. Rio de Janeiro: Renovar, 1999. 120, 121, 122, 125, p.

BELLI, Benoni. *Artigo* Disponível em

<<http://www.iedc.org.br/publica/dialogando/benoni.htm>> Acesso em 30 de abril de 2005

BOBBIO, Norberto. *Era dos Direitos*, , Rio de Janeiro, Campus, 1988

CANUTO, Rolando. *Artigo*. Disponível em

[http://www.sj.univali.br/RI/Revista/6art1\\_rolando.html](http://www.sj.univali.br/RI/Revista/6art1_rolando.html)> Acesso em 28 de abril de 2005.

Comissão Interamericana de Direitos Humanos. *Petição Inicial do Caso João Canuto*. Disponível em  
<<http://www.cidh.org/annualrep/97eng/Brazil11405.htm>> Acesso em 28 de maio de 2005.

Comissão Interamericana de Direitos Humanos. *Relatório Final do Caso João Canuto*. Disponível em:  
<<http://www.cidh.org/annualrep/97eng/brazil11287.htm>> Acesso em 28 de maio de 2005

MELLO, Celso D. de Albuquerque. *Curso de Direito Internacional Público*. 14ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002 (1vol) 774 – 798 p.

Ministério das Relações Exteriores. *Temas de política externa – Direitos Humanos*. Disponível em  
< [http://www.mre.gov.br/portugues/politica\\_externa/temas\\_agenda/](http://www.mre.gov.br/portugues/politica_externa/temas_agenda/)>  
Acesso em 15 de maio de 2005.

PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional* Rio de Janeiro: Max Limonad, 2000a. p. 76/77.

\_\_\_\_\_. *Implementação Das Obrigações, Standards e Parâmetros Internacionais de Direitos Humanos no Âmbito Intra-Governamental e Federativo*. 2003. Disponível em:

<<http://www.internationaljusticeproject.org/pdfs/Piovesan-speech.pdf>> Acesso em 2 de maio de 2005

\_\_\_\_\_. *Entrevista 2002*. Disponível em:

< <http://www.emcrise.com.br/entrevistas/entpiovesan.htm>> Acesso em 02 de maio de 2005

ROZIERS, Henri B. des. *Do Sindicalista João Canuto*. Disponível em  
<[http://www.omct.org/pdf/observatory/bresilMissionRep2004\\_pr.pdf.0](http://www.omct.org/pdf/observatory/bresilMissionRep2004_pr.pdf.0)>

acesso em 2 de maio de 2005

\_\_\_\_\_. *João Canuto*. Disponível em

<[http://www.riomaria.org/por\\_bulletin.htm](http://www.riomaria.org/por_bulletin.htm)> Acesso em 2 de maio de 2005

SILVA, José Afonso da. Curso de direito constitucional positivo 15 ed. São Paulo: Malheiros, 1998. 180, 181 p.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. *O direito internacional em um mundo em transformação*. Rio de Janeiro: Renovar, 2002. 628, 629, 630 p.

\_\_\_\_\_. *Memorial em prol de uma nova mentalidade quanto à proteção dos direitos humanos nos planos internacional e nacional*. IN. O Direito Internacional em um mundo em transformação. Rio de Janeiro: Renovar, 2002. P 971, 972, 973, 974, 975 p.